

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.182, DE 2020

Apensados: PL nº 3.031/2021 e PL nº 3.435/2021

Acrescenta o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”, para que os exames de mamografia sejam realizados sem prescrição médica em mulheres entre 40 e 69 anos.

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei nº 4.182, de 2020, de autoria do deputado Deuzinho Filho, destinado a acrescentar incisos ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”.

Os objetivos dos novos dispositivos são os de permitir que os exames de mamografia para rastreamento e diagnóstico sejam realizados sem necessidade de pedido médico para mulheres entre 40 e 69 anos (inc. VII) e que os exames de mamografia diagnóstica em mulheres com suspeita de câncer sejam concluídos em até 30 dias (inc. VIII).

Na Justificação, o autor defende que o aparato normativo precisa acompanhar os avanços tecnológicos que tornaram possíveis a



parametrização, o rastreamento e a detecção do câncer em estágios iniciais, ampliando a tutela do Estado no sentido de garantir prioridade para as ações de detecção precoce de doenças. “A importância de sistemas eficientes de rastreamento e diagnóstico, agrega ele, fica ainda mais evidente nos índices de mortalidade por câncer no Brasil. Segundo dados da WHO Global Programming Note 2005/2007, 30% das mortes por câncer podem ser evitadas caso haja detecção precoce e acesso a tratamento adequado. Apesar disso, dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios PNAD 2008 – Um Panorama da Saúde no Brasil (IBGE, 2010), apontam que 28,2% das mulheres entre 50 e 69 anos nunca fez mamografia. Na região Norte, esse percentual passa de 50%”.

Inicialmente, o PL nº 4.182, de 2020, foi distribuído à Comissão de Saúde, onde foi apresentado parecer do Relator, deputado Ossesio Silva, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado. Logo a seguir, foi deferido Requerimento para incluir o exame pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a que a proposição foi repassada.

Duas proposições foram apensadas à principal.

O Projeto de Lei nº 3.031, de 2021, do deputado Bozzella, que acresce parágrafo à Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para prever “o direito da realização de exame mamográfico para o rastreamento do câncer de mama, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade, inclusive àquelas assintomáticas, independentemente de qualquer outra condicionante”.

O Projeto de Lei nº 3.435, de 2021, do deputado Alexandre Frota, que autoriza o Poder Executivo a realizar o exame de detecção de mutação dos genes BRCA 1 e 2 em mulheres com histórico familiar de câncer de mama diagnosticado em parentes de primeiro ou segundo graus antes de cinquenta anos e estabelece procedimentos para sua realização.

A proposição, sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário. Não foram apresentadas emendas, nesta Comissão, no prazo regimental. A matéria voltará, a seguir, para a Comissão



de Saúde e, posteriormente, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O câncer de mama, de acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca), é a causa mais frequente de morte por neoplasia em mulheres no Brasil, tendendo a crescer progressivamente a partir dos 40 anos. A boa notícia é que o diagnóstico em fases iniciais e o tratamento tempestivo permite prognóstico favorável à cura. Daí a relevância do Projeto de Lei nº 4.182, de 2020, sob análise, e de seus apensados.

Os dados apontados pelo autor do Projeto justificam amplamente a iniciativa de facilitar a realização da mamografia, para mulheres na faixa etária entre 40 e 69 anos, sem necessidade de prescrição médica e, para casos suspeitos, a emissão de laudo diagnóstico em até trinta dias.

Justificam também a preocupação com o acesso à mamografia e a exames de marcadores genéticos. Contudo, é preciso que tais medidas de saúde pública sejam submetidas à regulamentação pela autoridade sanitária federal, para que fiquem claros os critérios para realização, a periodicidade dos exames segundo as diretrizes terapêuticas e o direcionamento dos resultados para dar continuidade ao tratamento. Constata-se que, no Sistema Único de Saúde, foram editadas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas para câncer de mama, a partir da perspectiva de saúde pública. Foram ainda editadas leis a respeito da abordagem de neoplasias, inclusive o Estatuto da Pessoa com Câncer, que podem contemplar algumas das preocupações das iniciativas em análise.

Dentro desse contexto, a opção da Relatoria foi pela elaboração de substitutivo, dentro dos limites da competência da respectiva Comissão, alterando a Lei nº 11.664, de 2008, que aborda especificamente os cânceres de mama e colo uterino. A proposta garante a realização da



mamografia sem necessidade de pedido médico, de acordo com as determinações do Sistema Único de Saúde, e a emissão do laudo diagnóstico de casos suspeitos de neoplasia em até trinta dias.

Aproveitou-se a oportunidade para uma pequena correção na ementa do Projeto, que remetia para um inciso IV que, na verdade, não era objeto de alteração. Na esteira dessa adaptação, pareceu-nos mais adequado introduzir novos parágrafos no artigo 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, do que incidir sobre os incisos em que se desdobra o *caput* do dispositivo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.182, de 2020, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 3.031, de 2021 e nº 3.435, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.182, DE 2020

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.031, de 2021 e 3.435, de 2021)

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para permitir a realização de mamografia para rastreamento de câncer de mama sem prescrição médica e determinar a conclusão do laudo diagnóstico em até trinta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para permitir a realização de mamografia para rastreamento de câncer de mama sem prescrição médica e determinar a conclusão do laudo diagnóstico em até trinta dias.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.

2º.....

.....

§ 4º. Os exames de mamografia de rastreamento e de diagnóstico serão realizados sem necessidade de prescrição médica, na forma do regulamento da autoridade sanitária federal.

§ 5º. Os laudos diagnósticos de mamografia em mulheres com suspeita de câncer serão concluídos em até 30 (trinta) dias da realização do exame.” (NR)



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

